

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 8

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal Nova de Odessa. **Publicado** exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma totalmente eletrônica ferramenta sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.



14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário



JORNALISTA RESPONSÁVEL LUCIANA DE LUCA MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE MARÇO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

<u>01</u> - PROJETO DE LEI COMPLENTAR N. 01/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REGULARIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar retirado da sessão ordinária do dia 12 de março de 2018 pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

- **Art. 1º.** As construções concluídas até a data de publicação desta lei poderão ser regularizadas ou legalizadas, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.
- **§ 1º.** Entende-se por regularização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem atendimento aos dispositivos da legislação ora vigente.
- § 2º. Entende-se por legalização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem alvará, mas que atendam aos dispositivos da legislação ora vigente, apesar de construídos clandestinamente.
- Art. 2º. Entende-se por concluídas as construções que, até a data da publicação desta lei, tenham estrutura e alvenaria executadas, com esquadrias cobertas com laje ou telhas, com ligação de água e energia elétrica, faltando apenas acabamento final, como pintura e revestimento.
- **Art. 3º.** Em caso de construções faltando apenas o acabamento final, será emitido alvará para término de obra, para posterior cobrança do ISS devido e expedição do respectivo "Habite-se".
- **Art. 4º.** A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida na forma prevista da legislação vigente.
- **Art. 5º.** Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:
 - a) título de propriedade ou contrato de compra e venda;
 - b) espelho do carnê de IPTU;
 - c) declaração de alinhamento;
- d) laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;
 - e) projeto completo em 5 (cinco) vias;
 - f) AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;
 - g) Laudo da CETESB, quando couber;
 - h) ART Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;
- i) Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.
- **Art. 6º**. A presente Lei Complementar refere-se unicamente à postura edilícia, não conferindo qualquer direito de propriedade aos interessados, nem se refere à regularização das atividades nela desenvolvidas, para as quais deverá ser obtido o alvará de funcionamento no setor competente.
- **Art. 7º.** As regularizações e legalizações realizadas nos termos desta Lei não isentam o contribuinte do recolhimento do ISS sobre os serviços executados para a concessão do Alvará a que se refere o Art. 5º desta Lei, que deverá ser calculado e quitado.
- **Art. 8º.** Só serão aceitos requerimentos instruídos com a documentação completa.
- Parágrafo único. Os processos em andamento, indeferidos ou paralisados, sem a documentação mínima necessária, serão analisados mediante a apresentação de novo requerimento, aproveitando os benefícios da presente Lei, especialmente quanto à cobrança de taxas e emolumentos devidos.
- **Art. 9º.** A presente Lei não se aplica a imóveis situados em áreas de preservação permanente, áreas de risco, faixas *non edificandi* ou que adentrem logradouros ou áreas públicas.
- Art. 10. Nos projetos apresentados deverão constar as partes aprovadas, instruídas por legenda diferenciada para que sejam excluídas do cálculo dos



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 8

emolumentos referentes à regularização ou legalização, desde que não tenham

ocorrido modificações ou desfigurações dessas áreas. Parágrafo único. Entende-se por partes aprovadas as áreas dos imóveis contemplados com Alvará ou "Habite-se" expedida ou áreas regularizadas através de outras leis de regularização.

Art. 11. As regularizações e legalizações de construções decorrentes desta Lei serão conferidas aos interessados por medida de política pública, não acarretando à municipalidade qualquer responsabilidade relacionada aos direitos da propriedade.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.659, de 14 de maio de 1999.

Nova Odessa, 27 de janeiro de 2016.

VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização de Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planeiamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, a matéria tratada na presente proposição, bem como na emenda n.01/2016 se subsumem ao comando contido no artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de fevereiro de 2016.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CELSO G. DOS R. APRÍGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, as medidas instituídas não representarão aumento da despesa pública. Por outro lado, elas poderão até colaborar com o aumento na arrecadação de IPTU, ITBI, etc.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de março de 2016.

ANTONIO A. TEIXEIRA

AVELINO X. ALVES

JOSÉ PEREIRA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA <u>PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO</u>

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Registre-se que o último projeto realizado no Município objetivando a regularização de edificações ocorreu em 1999, por meio da Lei n. 1.659, de 14 de maio daquele ano.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei complementar, entendo ser o mesmo completo e abrangente, especialmente no tocante a documentação necessária à instrução dos pedidos de regularização ou legalização, arrolados no

art. 5º da proposição'.

Em face do exposto, opino favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 16 de março de 2016.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CELSO G. DOS R. APRÍGIO

VAGNER BARILON

02 - SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA AO PROJETO DE LEI N. 25/2017, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI MUNICIPAL Nº 1676, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

Substitutivo retirado da sessão ordinária do dia 12 de março de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Simbólico

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei n. 25/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a redação dos artigos que especifica da Lei Municipal nº 1676, de 28

Art. 2°. O art. 4°, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificados antes de 1960;

b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificados antes de 1960, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação;"

Art. 3°. O caput do art. 6° da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°. Fica terminantemente proibida a demolição de prédios públicos municipais construídos antes de 1960, os quais deverão ser conservados e preservados com suas características originais".

Art. 4º. O art. 7º da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O órgão municipal responsável pela expedição de alvará de demolição e reformas de prédios e ocupação de logradouros, não poderá expedi-los sem ouvir, previamente, a Comissão Municipal de Preservação Histórica, quando as reformas ou demolições pleiteadas sejam de prédios construídos antes de 1960 ou a ocupação se refira à área que deva ser preservada".

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de julho de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECER DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 25/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Com relação à matéria propriamente dita, a autora observou a necessidade de alterar os art. 6º e 7º da proposição.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Art. 5º. Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

c) declaração de alinhamento;

a) título de propriedade ou contrato de compra e venda;

b) espelho do carnê de IPTU;

d) laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;

e) projeto completo em 5 (cinco) vias;

f) AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, guando couber:

g) Laudo da CETESB, quando couber; h) ART - Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;

i) Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 8

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

PROJETO DE LEI N. 25/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4°, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI MUNICIPAL Nº 1676, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Simbólico

Art. 1º. O art. 4º, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. (...)

a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificados antes de 1960;

b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificados antes de 1960, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação;"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de abril de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECERES;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação do artigo 4°, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Com relação à matéria propriamente dita, a autora aduz que a alteração foi solicitada pelo Assessor Institucional da Prefeitura, conforme documento que junta ao presente projeto.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de abril de 2017.

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação do artigo 4°, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

A matéria tratada na presente proposição está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual.

Em que pese a louvavel a intenção da autora do projeto, a matéria envolve típicos atos de gestão administrativa, o que deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da proposição apresentada, por contrariedade aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4º, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico. Para tanto, ela cria a Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, a quem compete, entre outras funções: a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificados antes de 1950; e b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificados antes de 1950, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, atendendo ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 27 de junho de 2017.

SEBASTIÃO GÓMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4°, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

A lei que se pretende alterar institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico. Para tanto, ela cria a Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, a quem compete, entre outras funções: a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificados antes de 1950; e b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificados antes de 1950, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação.

De outra parte, a presente proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, atendendo ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Registre-se que o assessor institucional não apresenta em seu pedido (fl. 04 do processo n. 73/2017) justificativa plausível que dê sustentação a sua pretensão. Ele alega apenas que "para que o andamento desse segmento seja contemplado com mais excelência". E no final do pedido acrescenta que "essas alterações são sugestões em acordo com o Diretor de Obras do Município".

Entendo que a alteração proposta é carecedora de justificativa, sendo inclusive contrária ao espírito da própria lei, uma vez que a norma objetiva preservar a memória da cidade e o patrimônio histórico.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de julho de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4°, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Resumidamente, a proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, no que tange à necessidade de manifestação da Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, para a demolição e reforma de edifícios particulares que tenham sido edificados antes da referida data.

O projeto de lei atende ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

AVELINO X. ALVES

TIAGO LOBO

ANTONIO A. TEIXEIRA

<u>03</u> - PROJETO DE LEI N. 76/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO.

Projeto de lei contém uma Emenda supressiva de autoria da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH.



Poder Legislativo

Nova Odessa I Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 8

EMENDA SUPRESSIVA N. 01 DE AUTORIA DA VERADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH AO PROJETO DE LEI N. 76/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Dê-se à ementa do Projeto de Lei n. 76/2017 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos do Município".

- Art. 2º. Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei n. 76/2017 a seguinte redação:
- "Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos do Município de Nova Odessa".

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de emenda supressiva ao projeto de lei n. 76/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, o Tribunal de Justiça deste Estado julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que trata de matéria correlata (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000 - Autor: Prefeito do Município de Mirassol - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol - Comarca: São Paulo - Voto nº 33.592. Julgamento: 1º de junho de 2016. Relator: Péricles Piza)

Com relação à emenda apresentada, a mesma tem supedâneo no art. 198, § 2º do Regimento Interno e visa excluir a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos empreendimentos imobiliários do Município.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria, opino favoravelmente à tramitação da emenda.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

PROJETO DE LEI N. 76/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins monumentos e assemelhados.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se entender

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 18 de setembro de 2017.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATERIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em

relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, o Tribunal de Justiça deste Estado julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que trata de matéria correlata:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000 - Autor: Prefeito do Município de Mirassol - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol - Comarca: São Paulo - Voto nº 33.592. Julgamento: 1º de junho de 2016. Relator: Péricles Piza)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1). nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a obrigação deverá ser cumprida pelo loteador, conforme previsão contida no art. 116, inciso VI, alínea "f", da Lei Complementar n. 10/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Odessa:

- Art. 116. A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:
- I- características, dimensionamento e localização da zona ou das zonas de uso;
- II- características, dimensionamento e traçado das vias de circulação adequadas aos planos e projetos do Município e condições locais;

III- as faixas para escoamento das águas pluviais;

IV- características, dimensionamento e localização das áreas de recreação, sendo que no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do perímetro das mesmas, deverão facear com as vias de circulação;

V- características, dimensionamento e localização das áreas destinadas para fins institucionais;

VI- a relação dos equipamentos urbanos a serem implantados nos arruamentos e loteamentos, <u>custeados pelo interessado</u>.

- § 1º Os equipamentos a que se refere este Inciso compreendem:
- a) abertura e nivelamento das vias de circulação do empreendimento. inclusive cadastramento e ajustes de interligações destas às vias contíguas
- b) colocação de marcos de concreto relativos às quadras e vias do
 - c) demarcação dos lotes e vielas sanitárias;
- d) sistema de abastecimento de água potável, inclusive ligações domiciliares e interligação aos sistemas existentes;
- e) sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário doméstico, inclusive ligações domiciliares e interligação aos sistemas existentes, conforme projetos específicos:
- f) rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações e exigências da concessionária local;
- g) sistema de coleta, transporte, afastamento e disposição final das águas pluviais;
- h) sistema de circulação e de vias, inclusive execução de movimento de terra e compactação, e atividades correlatas para execução da pavimentação, quias, sarietas, sarietões e demais equipamentos do sistema de circulação;
 - i) guias, sarjetas e pavimentação.
- § 2º Será de competência do loteador a elaboração de todos os projetos para execução dos equipamentos de que trata o parágrafo anterior, obedecidas as normas e disposições legais dos órgãos responsáveis. (grifo meu)



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 8

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 8 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚB. E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Trata-se de medida vantajosa para o Município, conforme restou demonstrado na justificativa que acompanha o projeto de lei.

Por último, cumpre registrar que a implantação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações e exigências da concessionária local, já é uma obrigação do loteador, nos termos do art. 116, inciso VI, alínea "f", da Lei Complementar n. 10/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Odessa².

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

AVELINO X. ALVES EDSON B. DE SOUZA

ANTONIO A. TEIXEIRA

<u>04</u> - PROJETO DE LEI 88/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O "PROJETO FLOR DE LÓTUS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 05 de março de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído o Projeto Flor de Lótus, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal de Nova Odessa.

Parágrafo único. A implementação das ações do Projeto Flor de Lótus será realizada pela Diretoria de Promoção Social, CREAS — Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Secretaria de Saúde, em parceria com Poder Judiciário, Guarda Civil Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil e Polícias Civil e Militar;

Art. 2º. São diretrizes do Projeto Flor de Lótus:

- I prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;
- II monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;
- **III -** promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência por guardas civis metropolitanos comunitários especialmente

² Art. 116. A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

III- as faixas para escoamento das águas pluviais;

V- características, dimensionamento e localização das áreas destinadas para fins institucionais;

VI- a relação dos equipamentos urbanos a serem implantados nos arruamentos e loteamentos, <u>custeados pelo interessado</u>.

§ 1º Os equipamentos a que se refere este Inciso compreendem:

- a) abertura e nivelamento das vias de circulação do empreendimento, inclusive cadastramento e ajustes de interligações destas às vias contíguas existentes;
- b) colocação de marcos de concreto relativos às quadras e vias do loteamento;
- c) demarcação dos lotes e vielas sanitárias;
- d) sistema de abastecimento de água potável, inclusive ligações domiciliares e interligação aos sistemas existentes;
- e) sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário doméstico, inclusive ligações domiciliares e interligação aos sistemas existentes, conforme projetos específicos;
- f) rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações e exigências da concessionária local;
- g) sistema de coleta, transporte, afastamento e disposição final das águas pluviais;
- h) sistema de circulação e de vias, inclusive execução de movimento de terra e compactação, e atividades correlatas para execução da pavimentação, guias, sarjetas, sarjetões e demais equipamentos do sistema de circulação;
- i) guias, sarjetas e pavimentação.
- § 2º Será de competência do loteador a elaboração de todos os projetos para execução dos equipamentos de que trata o parágrafo anterior, obedecidas as normas e disposições legais dos órgãos responsáveis. (grifo meu)

capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

- Art. 3º. O Projeto Flor de Lótus será executado através das seguintes ações:
- I identificação e seleção de casos a serem atendidos, após visita na Delegacia de Polícia; e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) conforme o fluxo.
- II visitas domiciliares periódicas a serem realizadas pela equipe técnica do CREAS, em parceria com a Guarda Civil Municipal dos casos selecionados;
- **III -** verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial e adoção das medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;
- IV encaminhamento das mulheres vítimas de violência para o CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Nova Odessa e para o serviço de assistência judiciária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, quando for o caso;

V - capacitação permanente de guardas civis municipais envolvidos nas ações e também para os técnicos do equipamento de atendimento (CREAS)

- VI realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.
- **VII-** Promover eventos palestras, seminários, com vistas a divulgar os direitos das mulheres, em especial o direito de uma vida sem violência.
- **VIII-** As ações acima não excluem a necessidade da apresentação das partes envolvidas ás unidades policiais, nos casos em que configurem novas ocorrências criminais.
- § 1º Os encaminhamentos previstos no inciso I do "caput" deste artigo ocorrerão mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres da Diretoria de Promoção Social do Município e CREAS.
- § 2º O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbito federal, estadual e municipal.
- **Art. 4º.** Para a execução do Projeto Flor de Lótus poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem assim com consórcios públicos e entidades privadas.
- **Art. 5º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.
- **Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE OUTUBRO DE 2017 BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. <u>EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA</u>

Trata-se de projeto de lei que institui "Projeto Flor de Lótus" no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal.

A proposição institui programa de governo a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, **cuja matéria é privativa do Chefe do Executivo.**

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA,

MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART.25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095147-63.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto Comarca: São Paulo Voto nº 19.221)".

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "ao Executivo haverá de caber"

I- características, dimensionamento e localização da zona ou das zonas de uso;

II- características, dimensionamento e traçado das vias de circulação adequadas aos planos e projetos do Município e condições locais;

IV- características, dimensionamento e localização das áreas de recreação, sendo que no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do perímetro das mesmas, deverão facear com as vias de circulação;



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 8

sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

A proposta em comento tem por objetivo a proteção, a prevenção, o monitoramento e o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, garantindo assim a efetividade da Lei Maria da Penha.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2017.

LEVI R. TOSTA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que institui o "Projeto Flor de Lótus" no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, o mesmo tem por objetivo a proteção, a prevenção, o monitoramento e o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, garantindo assim a efetividade da Lei Maria da Penha.

O projeto será realizado pela Guarda Civil Municipal e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não há informações sobre a necessidade de contratação de novos servidores, como guardas civis municipais e assistentes sociais, para desenvolver o projeto, subentendo-se que o Município irá utilizar a estrutura já existente.

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Ódessa, 13 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

<u>05</u> - PROJETO DE LEI 92/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DENOMINA DE "MAURÍLIO BAGNE DA SILVA" À AVENIDA PROJETADA DOIS LOCALIZADA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM DOS LAGOS, NESTA COMARCA DE NOVA ODESSA..

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica denominado de "Maurílio Bagne da Silva" **a Av**enida Projetada Dois localizada no loteamento residencial Jardim dos Lagos, nesta comarca de Nova Odessa.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2017 BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

<u>-o.</u> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que denomina de "Maurílio Bagne da Silva" a Avenida Projetada Dois localizada no loteamento residencial Jardim dos Lagos, nesta comarca de Nova Odessa .

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber:

completa biografia do homenageado;

b) documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade ;

c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação.

Ressalte-se que a matéria tratada no projeto em comento se coaduna com o art. 15 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV – autorizar a denominação e alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos".

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que denomina de "Maurílio Bagne da Silva" à Avenida Projetada Dois localizada no loteamento residencial Jardim dos Lagos, nesta comarca de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 24 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que denomina de "Maurílio Bagne da Silva" à Avenida Projetada Dois localizada no loteamento residencial Jardim dos Lagos, nesta comarca de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Maurílio, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 19 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA

<u>06</u> - PROJETO DE LEI 114/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, REGULA O DESCARTE DE LÂMINAS PELAS BARBEARIAS, SALÕES DE ESTÉTICA E DE CABELEIREIRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 12 de março de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1°. Toda lâmina descartável para remoção de pelos utilizada em barbearias, salões de estética e salões de cabeleireiros será acondicionada, após seu uso, em recipiente apropriado com as seguintes características:

I - ser resistente a rupturas e vazamentos;

II - ser fechado, com abertura na parte superior, o suficiente para passagem da lâmina;

III - ter capacidade variável entre 3 (três) litros e 13 (treze) litros; e

IV - ser confeccionado em material descartável, obedecendo a padrões l cênicos de segurança que previnam acidentes, preservem a saúde pública, a integridade física das pessoas c a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O recipiente será descartado quando atingir 2/3 (dois terços) de sua capacidade total, respeitado o previsto na Resolução RDC N°. 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, em relação aos materiais do Grupo E.

Art. 2°. Os estabelecimentos têm o prazo de sessenta (60) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3°. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 UFESPs, dobrado na reincidência.
Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de dezembro de 2017. **WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**

TIAGO LOBO

<u>PARECERES:</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que regula o descarte de lâminas pelas barbearias, salões de estética e de cabeleireiro no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Consoante o exposto na justificativa, as barbearias e os salões de cabeleireiros cresceram em popularidade junto aos homens, que se deslocam até



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 8

o local para cortar o cabelo e fazer a barba. Assim, houve aumento do volume de lâminas descartadas por esses estabelecimentos.

De acordo com a Resolução RDC Nº. 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, que definiu a lâmina de barbear como material perfurocortante, o seu acondicionamento para descarte deverá ser realizado de

Tais procedimentos servem para evitar, principalmente, a contaminação dos coletores, que, normalmente, são as principais vítimas.

O escopo da presente proposição é, portanto, normatizar a questão em âmbito local, evitando, assim, o contágio.

Compatibiliza-se, outrossim, com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018. ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Trata-se de projeto de lei que regula o descarte de lâminas pelas barbearias, salões de estética e de cabeleireiro no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 19 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

07 - PROJETO DE LEI 05/2018 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 1.123, DE 7 DE OUTUBRO DE 1988.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

- Art. 1º. A ementa da Lei Municipal n.1.123, de 7 de outubro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Dá a denominação de "Henrique Whitehead" à Rua Dois (02) do Loteamento denominado Parque Industrial Recanto".
- Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal n.1.123, de 7 de outubro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1°. Fica denominada "Henrique Whitehead" a Rua Dois (02) do Loteamento denominado Parque Industrial Recanto".
 - Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 9 de fevereiro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal n. 1.123, de 7 de outubro de 1988.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo não fere dispositivos da Constituição do

Na proposição que deu origem à lei em questão (Projeto de Lei n. 30/1988). o sobrenome do homenageado foi grafado corretamente (WHITEHEAD).

Contudo, por lapso, ao redigir o autógrafo o então Presidente da Câmara lançou a grafia do sobrenome de forma equivocada, pois ao invés de constar "Whitehead" ficou registrado "Whitehed". Consoante o exposto na justificativa, esse lapso vem gerando dissabores à família desde a aprovação da lei.

Recentemente, a Sra. Mariana Whitehead Guimarães, neta do homenageado, dirigiu-se à Secretaria da Câmara, postulando a intervenção deste Legislativo para sanar esta impropriedade. Instruiu seu requerimento com documentos³ comprobatórios da correta grafia do sobrenome de sua família.

 3 Cópia do certificado de reservista de Henrique WHITEHEAD, emitido em 1937 e cópia do primeiro registro da empresa "Delegá & Cia", na qual Henrique WHITEHEAD figura como sócio.

Conforme dispõe o artigo 16 do Código Civil, "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Entre os direitos da personalidade inscreve-se não só o direito ao nome, mas o de usar o nome correto.

Transcrevo, a seguir, dois precedentes da jurisprudência pátria que destacam a importância da preservação do nome de família:

"Mudar de apelido de família seria o mesmo que renegar a origem de uma geração, uma substituição de identidade incompatível com a função da vida, porque, se cultivarmos exemplos para memória post mortem, o único vestígio de lembrança apura-se com a preservação do nome" (JTJ-Lex 251/165).

"O nome de família não é apenas parte do indivíduo, mas traz a indelével nota de origem, que vai aos antepassados" (RJTJSP 230, p. 174, Rel. Olavo

Logo, a alteração ora proposta visa corrigir equívoco na elaboração da lei e tem supedâneo no artigo 15, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e com o artigo 15, inciso I, da LOM.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS ANGELO R. RÉSTIO

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal n. 1.123, de 7 de outubro de 1988.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade corrigir a grafia do sobrenome de Henrique Whitehead no texto legal, o gual foi grafado, erroneamente, como "Whitehed".

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal n. 1.123, de 7 de outubro de 1988.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade corrigir a grafia do sobrenome de Henrique Whitehead no texto legal, grafado, erroneamente, como "Whitehed".

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

VAGNER BARILON **TEIXEIRA**

ANTONIO A.

08 - PROJETO DE LEI 10/2018 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DA FEIRA DE GARAGEM.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO:

- Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia da Feira de Garagem com o objetivo de incentivar o comércio de natureza eventual defronte às residências de Nova Odessa.
- Art. 2º. O evento será comemorado, anualmente, no segundo domingo do
- Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. Nova Odessa, 19 de fevereiro de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECERES:

<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh que institui no calendário oficial do Município o ´Dia da Feira de Garagem´e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.



Poder Legislativo

Nova Odessa I Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 24 de março de 2018

Ano I

Edição nº 15

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 8

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme definição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Logo, a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município cuida de assunto de interesse predominantemente local, se subsumindo ao comando contido no artigo art. 30, I da Carta Maior.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Înconstitucionalidade julgada improcedente." "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 5 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS ANGELO R. RÉSTIO

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia da Feira de Garagem.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 23 de marco de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira Escriturário III

&.....

ATOS ADMINISTRATIVOS

Convocação Sessão Solene

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa CONVOCA os senhores vereadores para a 2ª Sessão Solene a ser realizada no dia 18 de abril de 2018, com inicio às 19:00 horas, no Teatro Municipal de Nova Odessa localizado na Rua do Tamboril, 140 - Jardim das Palmeiras,- Nova Odessa, visando a entrega dos Títulos de Cidadão

Novaodessense as seguinte personalidades: Senhor Adelino Aparecido de Oliveira, Senhor Alexandre Torelli, Senhor Alvino Barbosa, Senhor Ariovaldo Luis Costi, Senhor Celso Gomes dos Reis Aprígio, Senhor Cristóvão Alves dos Santos, Senhora Derli Aparecida Vilas Longhini, Senhor Edmilson Luiz Formentini, Senhor Eduardo Galhardo, Senhor Felix Alves Neto, Senhora Hedwiga Irene Lacis Innocencio, Senhor Joab Sales Nicácio, Senhor Kleber Tuxen Carneiro Azevedo, Senhor Laerte Eugênio Perez, Senhor Lourival Leite da Silva, Senhor Marcos da Costa, Senhora Maria Luíza Leite de Barros, Senhora Marcia Rosana Sange Tofanelli, Senhor Orlando Alves Rocha, Senhor Robson Fontes Paulo e Senhor Sérgio Fernando Moro.

Nova Odessa, 19 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA Presidente